

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5013243-51.2022.8.24.0020

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,** nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes as sociedades empresárias **MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.,** adiante nominada “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de evento 828, manifestar-se sobre o requerimento de evento 824 conforme segue.

**I – BREVE SÍNTESE**

As Recuperandas alegam, no Ev. 824, que mesmo após a declaração de essencialidade dos veículos de placas MME0375 e QIG6384, ambos alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A (Ev. 186/465), permaneceu averbada a restrição de circulação dos veículos, o que acarretou a apreensão do caminhão de placa MME0375, em 22/4/25.

Reforçam, contudo, que os veículos em questão permanecem essenciais para o desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual pugnam pela devolução imediata do caminhão de placa MME0375 e baixa da restrição de circulação de ambos os veículos.

Ao final, também pleiteiam pela expedição de ofício ao Juízo da 14ª Vara Estadual de Direito Bancário/SC, para solicitar que se abstenha de realizar qualquer ato que implique na expropriação de seus bens, bem como solicitar a baixa da restrição de circulação dos veículos de placas MME0375 e QIG6384.

Vieram, então, os autos para emissão de parecer desta Administradora Judicial.

## **II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

De início é necessário esclarecer que os caminhões de placa MME0375 e QIG6384 já foram declarados essenciais a atividade empresarial, por se tratar de bens de capital, utilizados diariamente nas atividades das Recuperandas, pelo item VI da r. decisão de Ev. 186.

A decisão supracitada foi ratificada por este d. Juízo quando da prolação da sentença de homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial (Ev. 465).

Além disso, os novos documentos colacionados nos autos pelas Recuperandas (Ev. 824), reforçam o uso diário dos veículos nas atividades empresariais (Doc. 6 – relatório de GPS; Doc. 04 – relatório de abastecimento dos veículos; fotografias), corroborando com a alegação de essencialidade.

Sendo irrefutável, portanto, a essencialidade dos veículos de placas MME0375 e QIG6384, bem como que as decisões de evento 186 e 465 produziram coisa julgada formal neste particular.

Sob essa ótica, a manutenção da restrição de circulação no Sistema RENAJUD e, sobretudo, a apreensão de bem declarado essencial, contraria os princípios norteadores da recuperação judicial, especialmente o da preservação da empresa (art. 47, LREF).

Ressalte-se que os bens em questão permanecem formalmente reconhecidos como essenciais e não houve modificação fática que justificasse a revogação desta condição. Tal entendimento é compartilhado pelo Colendo TJSC, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PACTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, DIANTE DO DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA REQUERIDA, REVOGOU A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, E DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS AUTOS E DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA AUTORA. ALMEJADO PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO, POR SE TRATAR DE CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPERIOSA AFERIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PELO JUÍZO COMPETENTE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COMBATIDO MANTIDO.**

"Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 [...]" (Conflito de Competência n. 121.207/BA, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8/3/2017) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 5019112-26.2020.8.24.0000/SC, RELATOR: Desembargador LUIZ ZANELATO 29-10-2020).

A essencialidade e a possibilidade de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional, portanto, são inquestionáveis.

Porém, é de se salientar que não compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre eventuais ordens de bloqueio ou indisponibilidade determinados por outros Juízos, como é o caso em comento.

Tal ressalva se justifica, pois, é de notório conhecimento que a competência do d. Juízo Recuperacional extrapolaria os limites do feito de soerguimento e atingiria diretamente ordens de constrição advindas de outros processos. No presente caso, verifica-se, ainda, que os processos apontados pela Recuperanda versam sobre crédito manifestadamente extraconcursal, motivo pelo qual, deverá ser observada a restrição de competência do d. Juízo Recuperacional e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, é o posicionamento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTRIÇÃO JUDICIAL - BAIXA - JURISDIÇÃO. **A baixa de restrição judicial de veículo deve ser realizada pelo juízo que a determinou, observando-se as regras de competência, do devido processo legal e do contraditório.** (TJ-MG - AI: 10338170099745001 Itaúna, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021) (grifo nosso).

Dessa forma, cabe ao Juízo Recuperacional, no limite da sua competência, apenas aferir a situação de essencialidade dos bens e, se assim entender, manifestar este posicionamento ao Juízo que emanou as ordens de restrição, o qual é o competente para derruí-las.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial opina pelo parcial provimento do pedido de Ev. 824, apenas em relação ao seu item “b”, considerando

o reconhecimento da essencialidade dos dois veículos mencionados pela Recuperanda, se assim for do entendimento de Vossa Excelência.

Nestes termos, é a manifestação.

Florianópolis, 27 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177